

DECISÃO N° 1733914, DE 07 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 25767.726914/2018-09

AIS nº 1016956183 - DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Autuada: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA

A empresa DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA foi autuada em 20 de outubro de 2018 pelas irregularidades transcritas abaixo, condutas que infringem a legislação sanitária e foram tipificadas no art. 10, XXIV, XXIX, XXXIII da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

a ora autuada foi inspecionada no dia 29/05/2018 pelos fiscais da Anvisa do Posto Portuário de Santos-SP. Como resultado da inspeção foi lavrada a notificação nº 2260460/030/2018, da qual a representante legal da Deicmar, Sra. Simone Crispim Fernandes Barros, tomou ciência no dia 14 de junho de 2018 e segundo a qual havia a determinação do prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento de seus 27 itens de exigência. No dia 16/10/2018, portanto, após 124 dias da ciência da empresa, os mesmos fiscais retornaram ao recinto para reinspecioná-lo. Ao fim do procedimento, restou constatado o descumprimento, sem quaisquer justificativas plausíveis, dos seguintes itens da supracitada notificação: Item 2: Embora um dos freezers inoperantes tenha sido retirado conforme exigido, no momento da reinspeção foi verificado ausência de termômetro em outro freezer, por conseguinte, ausência de controle da conservação dos alimentos bem como temperatura fora dos parâmetros no outro equipamento, dada a indicação do termômetro de 1°C, quando os congelados deveriam ser mantidos à pelo menos -18°C. Item 4: O forno elétrico e geladeira da cozinha permaneceram sujos no momento da reinspeção; Item 5: Não foi observada qualquer mudança nas condições do duto externo de exaustão da cozinha, para o qual havia sido requisitado o reparo ou substituição em razão da corrosão e presença de fendas; Item 12: Não foi providenciada a identificação externa da sala de armazenamento dos saneantes; Item 17: Não foram cumpridas as exigências referentes ao armazém do terminal. Este espaço continua completamente

desorganizado, com a presença de entulhos, objetos, equipamentos em desuso e resíduos que deveriam ser encaminhados para áreas adequadas. Outrossim, em flagrante inobservância ao exigido pelas autoridades sanitárias, o armazém continua a apresentar diversos pontos que podem representar abrigos ou criadouros para insetos, vetores e roedores. Não foi verificada a vedação de nenhuma das inúmeras fendas nas paredes e tampouco dos incontáveis buracos no piso do local. Igualmente, não há sinais de que a execução de uma profunda limpeza daquele espaço tenha sido realizada conforme solicitação da fiscalização, haja vista as condições idênticas constatadas na reinspeção. Itens 18 e 19: A exigência para que a ora autuada realizasse uma limpeza geral de todo o perímetro sob sua responsabilidade, capinando o mato existente, desobstruindo as canaletas próximas aos muros que delimitam o recinto e removendo o musgo incrustado no chão foi descumprida em sua integralidade. Por toda a extensão do terminal remanescem pedras, lonas com água parada, madeiras, entulhos, cordas, ferragens, tijolos espalhados, amontoados, configurando descaso com as determinações emanadas pela Anvisa. Sequer foi apresentado o cronograma de manutenção destas áreas conforme disposição do item 19 da notificação em comento. De se notar ainda a existência de vários buracos na pavimentação do pátio do terminal e desníveis que produzem alagamentos de grandes proporções propiciando a proliferação de vetores.

[...]

Notificada da autuação em 01 de novembro de 2018 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 19/11/2018 (fls. 05 a 35), alegando, em suma, que em relação ao item 2, descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS), o equipamento em questão estava funcionando na temperatura de refrigeração, pois a geladeira estava em manutenção e o termômetro de laticínio havia sido alocado temporariamente na geladeira para possibilitar a verificação das temperaturas dos termômetros digital e de laticínio. Quanto ao item 04 relata que o forno elétrico, o freezer e a geladeira são higienizados rotineiramente, de acordo com manual de boas práticas. Destaca que o duto externo de exaustão da cozinha foi substituído por um novo. Afirma que havia sido providenciada a identificação externa da sala de armazenamento de saneantes.

Alega que entulhos, objetos, equipamentos foram devidamente alocados e os resíduos foram destinados conforme regramento aplicável. Relata que os reparos das depressões no

piso e fendas nas paredes depende de autorização da CODESP e por isso aguarda deliberação da autoridade portuária. Ressalta que foi realizada limpeza geral do terminal, com capinação, desobstrução de canaletas e remoção do musgo incrustado. Por fim, requer que seja declarada a insubsistência do AIS e seu cancelamento ou, caso não seja este o entendimento, que seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03 de dezembro de 2018 pela manutenção do AIS (fls. 36 a 51), argumentando que a quantidade de carnes encontrada no freezer com temperatura de 1ºC não correspondia ao procedimento de descongelamento, pois as carnes descongeladas devem seguir para o preparo do alimento, não podendo permanecer indefinidamente apenas resfriadas, fora dos parâmetros de temperatura preconizados (-18ºC) para carnes congeladas. Afirma que tanto o forno elétrico quanto a geladeira permaneciam sujos no momento da reinspeção. Destaca que o cumprimento dos itens exigidos quanto ao duto externo de exaustão, identificação externa da sala de armazenamento dos saneantes e limpeza e organização do armazém central e pátio ocorreu após a reinspeção. Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 64).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Antes de passar a análise de mérito, verifico que o CNPJ nº 58.188.756/0020-59 da Autuada, se refere a estabelecimento filial que se encontra baixada (incorporação) desde 02/10/2020 (fls. 65), motivo pelo qual o presente processo deve prosseguir em face da matriz ativa de CNPJ 58.188.756/0001-96 (fls. 66/65), dada a responsabilidade solidária entre matriz e filiais das empresas.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 38 a 50, como os registros fotográficos das irregularidades encontradas no momento da reinspeção, que

comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

A legislação sanitária é clara quanto a necessidade de se manter as áreas sob responsabilidade da administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários livres de fatores que propiciem a manutenção e reprodução de insetos e outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos. Além disso, também estabelece o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos gerados.

Ressalta-se ainda que é fundamental, para a garantia das condições higiênico-sanitárias dos alimentos, que as boas práticas sejam implementadas considerando, por exemplo, a manutenção e higienização das instalações, dos equipamentos e dos utensílios, o controle integrado de vetores e pragas urbanas e o controle da qualidade do alimento, conforme estabelecido em norma sanitária específica.

No que se refere ao cumprimento das exigências após a realização de reinspeção, salienta-se que as medidas corretivas implementadas não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 68), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 69) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 64).

Observo que a certidão de primariedade às fls. 54 deve ser desconsiderada uma vez que, em consulta ao sistema de informação da Anvisa (Datavisa), foi constatado que o processo nº 25767.112655/2013-44 transitou em julgado em 05/11/2015, dentro dos cinco anos anteriores à data da infração

em epígrafe, devendo a Autuada, portanto, ser considerada reincidente.

Importante frisar que relatório do sistema de informação da Anvisa (Datavisa) de fls. 69 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25767.112655/2013-44) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (05/11/2015). Portanto, à época do cometimento das infrações em tela, em 29 de maio de 2018, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada as penalidades de advertência e multa no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) em face da reincidência, estabelecidas conforme descrito abaixo:**

a) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por falha na manutenção e higienização de equipamentos da cozinha (duto de exaustão, forno elétrico e geladeira) (risco alto);**

b) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil mil reais) por falha no controle da conservação**

dos alimentos (carnes) (risco alto);

c) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil mil reais) por falha na limpeza e manutenção da área do armazém (locais para abrigos ou criadouros para insetos, vetores e roedores como fendas, buracos e mato, presença de canaletas obstruídas, musgo incrustado no chão, pedras, lonas com água parada, madeiras, entulhos, cordas, ferragens, tijolos espalhados e amontoados (risco alto); e

d) Advertência por ausência de identificação externa da sala de armazenamento dos saneantes (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/01/2022, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1733914** e o código CRC **FBCA15BE**.